



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14022.115276/2022-61

Processo JUCESP nº 995.977/21-5

Recorrente: TVC Televisão e Cinema Ltda.

Recorrido: Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado São Paulo (TVC Serviços de Informática Ltda.)

- I. Nome Empresarial. Não Colidência. Análise de nome empresarial por inteiro.**
- II. Recurso conhecido e não provido.**

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao Drei apresentado pela sociedade TVC Televisão e Cinema Ltda. em face da decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da sociedade TVC Serviços de Informática Ltda., visto que não vislumbrou a colidência pretendida.

2. O presente processo iniciou com Recurso ao Plenário da sociedade empresária TVC Televisão e Cinema Ltda., contra o arquivamento, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, dos atos constitutivos da sociedade TVC Serviços de Informática Ltda.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 74 - 22163453).

4. A Procuradoria da Junta Comercial, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 108/2020, opinou pelo não provimento do recurso e alegou:

10 - Sem embargo, constato que o núcleo da denominação da recorrente e recorrida são compostos pelo conjunto de letras "TVC", não sendo suscetíveis de exclusividade, a teor do parágrafo único do artigo 9º, acima sublinhado.

(...)

12 - A teor do artigo 8º, inciso II, alínea "a" acima sublinhado, no caso em tela deve-se considerar as denominações completas por se tratar de "expressão de uso comum" (especificamente conjunto de letras). Neste sentido, nota-se que os elementos acrescidos aos núcleos das denominações, a saber, Televisão e Cinema LTDA e Serviços de Informática LTDA, as individualizam, visto que não apresentam semelhança capaz de gerar confusão, em consonância, com o artigo 6º, §1º, também acima transcrito.

5. Submetido os autos à julgamento, o Plenário de Vogais, em sessão de 23 de setembro de 2020, deliberou, por unanimidade, pelo não provimento do recurso.

6. Irresignada com a decisão, a sociedade empresária recorrente, interpôs recurso a esta instância superior, sob a alegação de que há semelhança entre os nomes empresariais comparados, motivo pelo qual requereu a anulação do registro do nome empresarial da recorrida.

7. Devidamente notificada, a empresa recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 28 - 22163454).

8. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

9. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao recurso.

11. É importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 20131, vigente à época dos fatos¹, aplicando-se, para o caso em tela o art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, parágrafo único, que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas.

12. Apenas, a título de ilustração, frisamos que a atual Instrução Normativa em vigor, IN DREI nº 81, de 2020, prescreve que o nome empresarial será sempre analisado por inteiro, de modo que "*considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial*". Veja-se:

~~Art. 23. Observado o princípio da novidade, não poderão coexistir, na mesma unidade federativa, dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes.~~

Art. 23. Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado.(Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

§ 1º Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial.

~~§ 2º Considera-se semelhante o nome empresarial que tenha distinção em relação a apenas algum ou alguns caracteres, mas que não resulte em diferença significativa quanto à grafia ou à pronúncia.~~

§ 2º O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 3º Os critérios para análise de identidade e semelhança entre firmas ou denominações serão aferidos considerando-se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, haverá identidade se os nomes forem homógrafos, e semelhança se forem homófonos.~~

§ 3º Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

~~§ 4º Se o nome empresarial for idêntico ou semelhante a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga. (Revogado pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021). (Grifamos)~~

13. Assim, no campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

TVC TELEVISÃO E CINEMA LTDA.

e

TVC SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Dessa forma, aplica-se a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, vez que o conjunto de letras "TVC", integrante dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não configura sigla, ou seja, não é suscetível de exclusividade. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Ademais, nem mesmo o registro de marca gera exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

18. Portanto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de semelhança dos nomes empresariais por inteiro, não há de se falar em erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, motivo pelo qual conclui-se pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora- Geral

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGO PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14022.115276/2022-61, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, uma vez que não foi constatada a existência da alegada colidência, nos termos do art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013 (vigente à época dos fatos).

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

Diretor

1 O Recurso ao Plenário acerca da suposta colidência entre os nomes foi apresentado em 30 de setembro de 2019, época em que estava vigente a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, tendo sido revogada apenas em 1º de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **André Luiz Santa Cruz Ramos, Diretor(a)**, em 09/02/2022, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jeane Gonçalves Ferreira Borges, Assessor(a) Técnico(a)**, em 09/02/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 09/02/2022, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22189481** e o código CRC **D889056A**.

Referência: Processo nº 14022.115276/2022-61.

SEI nº 22189481